Documento: 699370

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000549-33.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000549-33.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES, inconformado com a Sentença prolatada nos Autos da ação penal em epígrafe, ajuizados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, a qual lhe condenou à pena 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 714 (setecentos e catorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo em vigor à época dos fatos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 da Lei no 11.343, de 2006, c.c 40, inciso VI; e 12 da Lei no 10.826, de 2003, em concurso material de crimes. Pelo teor da Denúncia, o acusado, em 24/12/2020, por volta das 12h45min, na Alameda Guariroba, Quadra 24, Lote 40, no 131, Jardim Boulevard, em Gurupi-TO, transportou, trouxe consigo e guardou, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: 1 (uma) porção de maconha, pesando cerca de 8g (oito gramas); e 1 (uma) porção de maconha, pesando cerca de 2,7g (dois gramas e sete décimos de grama). Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, foram apreendidas 7 (sete)

munições, calibre .380, marca CBC.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, se reservando ao direito de, ao final na fase de alegações, apreciar o meritum causae (Evento 17). Em 9/3/2021, a Denúncia foi recebida, ocasião em que foi determinada a inclusão do feito em pauta para realização da audiência de instrução e julgamento.

Após regular trâmite, com a realização da audiência de instrução e apresentação de alegações finais escritas, por Sentença, o magistrado singular julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 714 (setecentos e catorze) dias—multa, no valor de 1/30 do salário—mínimo em vigor à época dos fatos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 da Lei no 11.343, de 2006, c.c 40, inciso VI; e 12 da Lei no 10.826, de 2003, em concurso material de crimes.

Inconformado com a Sentença, o réu interpôs recurso de apelação, aduzindo que durante a fase instrutória, com a oitiva das testemunhas e do réu, não foi possível estabelecer qualquer prova concreta e clara de que estivesse atuando na mercancia de drogas. Não foi produzida em juízo nenhuma prova firme e segura da participação no crime de tráfico de drogas.

Prossegue discorrendo sobre o pleito de absolvição por ausência de provas no que concerne aos crimes de tráfico e posse de arma.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, a fim de ser absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifestase pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto.

Em análise detida ao acervo fático-probatório, denota-se a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva, por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante, do Boletim de Ocorrência, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo Preliminar de Exame de Constatação de Substâncias Entorpecentes, do Laudo Pericial Criminal de Constatação, do Relatório Policial, do Laudo de Exame Pericial Pesquisa de Drogas (Inquérito Policial nº 0013675-87.2020.8.27.2722).

Frisa-se, por oportuno, que a referida substância é considerada ilícita nos termos da Portaria no 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS), atualizada pela Resolução RDC 130, de 2016.

Sobre a autoria delitiva, merece respaldo os depoimentos dos policiais militares (Natan Macedo da Costa e Rafael Menez Dutra).

"Rafael Menez Dutra, policial militar, afirmou em juízo que o que se recorda dessa ocorrência, é a informação de que ali estaria ocorrendo o tráfico naquela residência e que seria ele o sujeito, essa denúncia foi repassada pelo departamento de inteligência da polícia do Estado de Goiás. Que então começaram a trabalhar em patrulhamento naquela área tentando vislumbrar o indivíduo, e nesta data conseguiram. Que na abordagem já localizaram com ele uma pequena quantidade de maconha em sua posse, bem como uma pequena quantidade em valor em dinheiro, uns vinte e poucos reais, menos de trinta reais. Que procedendo a entrevista, conversando com ele, verificaram o interior da residência, uma residência pequena e no quarto estava uma menor que se declarou ser namorada dele, na cama foi localizado munições de calibre 380, calibre permitido, porém ilegais. Quando foram fazer uma minuciosa na residência, no fundo viram que tinha uma retirada no quintal, como se tivesse cavado naqueles instantes quando o outro colega foi e cavou esta terra remexida localizou outra quantidade

de entorpecentes, que seria mais maconha. Questionado sobre o teor específico da denúncia recebida, afirmou que era relacionado a tráfico e o fato de que ele estaria com uma arma, que ele estaria no caso transportando drogas, fazendo esse meio de campo de transporte de drogas, buscando de Goiás para vender no Tocantins. Questionado se a denúncia teria chegado a referir quanto tempo ele teria chegado da última viagem, narrou que não se recorda. Questionado se ao chegarem no local já abordaram ou chegaram a fazer algum monitoramento, afirmou que já patrulhava ali com uma certa freguência, mas não encontrava ele nas mediações, e desta vez ele estava nas mediações. Questionado se no patrulhamento anterior que faziam não tinham verificado em nenhum momento ele efetuando a venda, respondeu que em questão de monitoramento já tinha visto sim a movimentação na residência, mas era o tipo de movimentação que não podiam simplesmente chegar e abordar, e entrar, porque até então o que tinham era a suspeita e denúncia feita. Que a constatação de fato só vem mediante a abordagem do indivíduo e localização dos ilícitos, mas o fato de simplesmente estar movimentando apenas confirma em relação a denúncia. Questionado se no momento que fizeram a abordagem ele teria apresentado justificativa, narrou que no primeiro momento a pequena quantidade localizada junto com ele, ele disse que era para consumo. Questionada acerca da quantidade que foi localizada no quintal, afirmou que não se recorda qual foi a justificativa dele. Questionou se a do quintal (a porção de droga) estava dolada ou inteira, respondeu que estava inteira, a dolada estava em posse dele. Questionado se a porção maior de oito gramas era a que estava no quintal, confirmou. Questionado se já conhecia ou se tinha feito alguma outra abordagem do Daniel de tráfico ou de outro crime, respondeu que não. Questionado se na abordagem foi encontrado algum apetrecho para o tráfico, afirmou que essa [porção] enterrada no quintal estava com a balança junto.

Natan Macedo da Costa, policial militar, relatou que tinham recebido informações da polícia militar do Estado do Goiás que esse indivíduo possuía mandado de prisão em aberto, era foragido do sistema penitenciário do estado. que ele estava fazendo o tráfico de entorpecente entre os estados e que em posse dele teria uma arma de fogo, uma pistola calibre 380. Que foi repassado o endereço e em patrulhamento pelo local avistou ele e outro indivíduo na porta da residência dele, no qual ao avistar a viatura evadiram, um pro lado e ele para dentro da casa. Que ele ainda correu com um pacote, um volume na mão que foi constatado na abordagem que era uma porção de substância análoga a maconha e uma quantia de dinheiro. Que em busca pela residência, encontrou enterrado no fundo do quintal mais uma porção de maconha com uma balança de precisão. Que na residência, no quarto dele estava uma menor de idade, Maria, que inclusive homiziou as sete munições de calibre 380 embaixo do travesseiro, escondendo da guarnição. Que na central, depois de muito custo, depois do desenrolar das oitivas, conseguiram identificar ele e no qual foi identificado o mandado de prisão, ele tinha passado que era Daniel Sousa Carvalho. Questionado se a denúncia que receberam do Estado de Goiás foi formalizada de alguma forma ou se foi informal, relatou que foi informal, mas com muitos detalhes de endereço e foto, sem dúvida que era ele. Questionado se na denúncia chegaram a mencionar quando teria sido a última viagem dele para buscar essa droga, a quanto tempo ele teria chegado, respondeu que receberam a informação pelo menos uma semana antes da abordagem. Questionado se foi feito algum tipo de monitoramento entre o período em que receberam a denúncia até a abordagem, narrou que sim, que primeiro fez

o patrulhamento, pois não tinham certeza do local exato, vez que não tinha endereço na porta. Que inicialmente não constatou nada de ilícito, que como todo serviço é empenhado em várias missões, mas não deu para fazer essa averiguação o mais rápido possível, e foi nessa data que conseguiram visualizar ele na porta. Questionado se no período de monitoramento nada foi apurado, respondeu que não, só que o endereço dele era ali mesmo. Questionado se chegou a visualizar algum usuário indo adquirir e abordar o usuário, narrou que neste dia, o indivíduo que saiu correndo era um usuário, mas como ele evadiu e ficaram empenhados em aprender ele, não conseguiram capturar o outro. Questionado o que ele [Daniel] falou após a localização das drogas, respondeu que ele [Daniel] falou que seria para uso com a namorada".

Em que pese o apelante negue a autoria, o mesmo não apresenta outra explicação para ter sido encontrado no local da prisão com quantidade significativa de entorpecentes, dinheiro em espécie e balança de precisão.

Apesar de afirmar que cuidava da casa para alguém que teria ido viajar, não trouxe aos autos provas que demonstre o suposto morador para inocentá—lo das acusações e das evidências materiais encontradas consigo no dia do flagrante.

Ademais, a própria testemunha M. A. M. D. S. disse que era namorada do réu e tinha ido almoçar, sabia que ele tinha droga apesar de não ter visto vendendo ou usando. Mesmo assim, não registra em nenhum momento que aquele endereço não pertencia ao réu.

Nesse contexto, não há que falar em inexistência de provas quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, vez que os depoimentos dos policiais, submetidos ao crivo do contraditório, são harmônicos entre si e livres de contradições.

Importante consignar que, segundo posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais militares são aptos a subsidiar a condenação dos réus por tráfico de drogas, posto que a credibilidade de seus depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, o que não é o caso, pois coerentes e uniformes entre si, e apontam, com certeza, a traficância.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré—processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESP 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) — Grifei

Desta forma, não há dúvida quanto à prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual impossível acolher o pedido de absolvição, bem como aplicar o princípio do in dubio pro reo.

Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se inconteste no sentido de que no dia dos fatos foram encontradas na residência do acusado 7 (sete) munições calibre 380 sem autorização legal.

Ademais, a materialidade delitiva encontra—se revelada pelos autos de exibição e apreensão, acostados no Inquérito Policial no 0013675—87.2020.8.27.2722, e Laudo Pericial de Eficiência de Munições acostado no Evento 127 dos Autos da Ação Penal.

Note-se que a norma penal incriminadora do artigo 12 da Lei no 10.826/2003, ao descrever a conduta ilícita não exige a posse da munição acompanhada da arma de fogo, de modo que, para a configuração do crime descrito no referido artigo (tipo penal de conteúdo múltiplo) basta a subsunção da conduta do acusado a um dos verbos ali presentes. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1682315/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6º Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

Por outro lado, não se pode negar que na maioria das vezes quem adquire munição já possui uma arma de fogo, sendo que esta, uma vez municiada, poderá ser empregada na prática de crimes colocando em risco o meio social.

Em que pese o réu possuísse municções, desacompanhada de qualquer arma de fogo, o contexto em que se deu a apreensão do artefato não autoriza a sua absolvição, porquanto, na ocasião da apreensão, o apelante também praticava tráfico de drogas.

Assim, sendo inviável a absolvição do apelado pela prática do delito previsto no artigo 12, da Lei no 10.826, de 2003

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso interposto por DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES, mantendo inalterada a sentença que lhe condenou à pena 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 714 (setecentos e catorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo em vigor à época dos fatos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 da Lei no 11.343, de 2006, c.c 40, inciso VI; e 12 da Lei no 10.826, de 2003, em concurso material de crimes.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699370v3 e do código CRC 780aade3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 24/2/2023, às 14:50:40

Documento: 699371

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000549-33.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000549-33.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

FMFNTA

- 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS REVELADAS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS AMPARADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- 1.1 Reveladas a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e de posse irregular de munições de uso permitido, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe.
- 1.2 Por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime de tráfico de drogas não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que a sua conduta se encaixe em um dos verbos descritos no artigo 33 da Lei no 11.343, de 2006.
- 1.3 As palavras dos policiais que efetuam a prisão do réu merecem especial credibilidade, porquanto se tratam de agentes do Estado cuja atuação é dotada de fé pública, notadamente quando prestados sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa e inexiste dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES, mantendo inalterada a sentença que lhe condenou à pena 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 714 (setecentos e catorze) dias—multa, no valor de 1/30 do salário—mínimo em vigor à época dos fatos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 da Lei no 11.343, de 2006, c.c 40, inciso VI; e 12 da Lei no 10.826, de 2003, em concurso material de crimes, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699371v4 e do código CRC ed339a26. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 28/2/2023. às 9:10:20

0000549-33.2021.8.27.2722

699371 .V4

Documento: 699369

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000549-33.2021.8.27.2722/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000549-33.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES, inconformado com a Sentença prolatada nos Autos da ação penal em epígrafe, ajuizados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, a qual lhe condenou à pena 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 714 (setecentos e catorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo em vigor à época dos fatos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 da Lei no 11.343, de 2006, c.c 40, inciso VI; e 12 da Lei no 10.826, de 2003, em concurso material de crimes.

Pelo teor da Denúncia, o acusado, em 24/12/2020, por volta das 12h45min, na Alameda Guariroba, Quadra 24, Lote 40, no 131, Jardim Boulevard, em Gurupi-TO, transportou, trouxe consigo e guardou, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: 1 (uma) porção de maconha, pesando cerca de 8g (oito gramas); e 1 (uma) porção de maconha, pesando cerca de 2,7g (dois gramas e sete décimos de grama). Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, foram apreendidas 7 (sete) munições, calibre .380, marca CBC.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, se reservando ao direito de, ao final na fase de alegações, apreciar o meritum causae (Evento 17). Em 9/3/2021, a Denúncia foi recebida, ocasião em que foi determinada a inclusão do feito em pauta para realização da audiência de instrução e julgamento.

Após regular trâmite, com a realização da audiência de instrução e apresentação de alegações finais escritas, por Sentença, o magistrado singular julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, e 714 (setecentos e catorze) dias—multa, no valor de 1/30 do salário—mínimo em vigor à época dos fatos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 da Lei no 11.343, de 2006, c.c 40, inciso VI; e 12 da Lei no 10.826, de 2003, em concurso material de crimes.

Inconformado com a Sentença, o réu interpôs recurso de apelação, aduzindo que durante a fase instrutória, com a oitiva das testemunhas e do réu, não foi possível estabelecer qualquer prova concreta e clara de que estivesse atuando na mercancia de drogas. Não foi produzida em juízo nenhuma prova firme e segura da participação no crime de tráfico de drogas.

Prossegue discorrendo sobre o pleito de absolvição por ausência de provas no que concerne aos crimes de tráfico e posse de arma.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, a fim de ser absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifestase pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto. É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 699369v4 e do código CRC c34ec1af. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 16/1/2023, às 20:22:46

0000549-33.2021.8.27.2722

699369 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000549-33.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR DANIEL PIETRO OLIVEIRA NERES, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA QUE LHE CONDENOU À PENA 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 1 (UM) ANO E

2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 714 (SETECENTOS E CATORZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI NO 11.343, DE 2006, C.C 40, INCISO VI; E 12 DA LEI NO 10.826, DE 2003, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário